



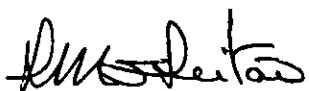
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

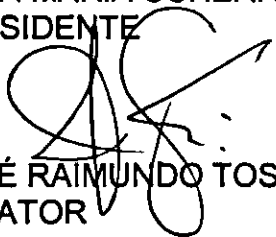
Processo nº. : 10540.000264/2003-61
Recurso nº. : 142.792
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO MALHEIROS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-02.376

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HUMBERTO MALHEIROS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000264/2003-61
Resolução nº. : 02.376

Recurso nº. : 142.792
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO MALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SDR nº 5.110, de 14/04/2004 (fls. 246/250), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 04 a 07 e Relatório de Atividade Fiscal às fls. 10 a 12, decorrente da falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Os extratos bancários constantes dos autos foram entregues à fiscalização pelo contribuinte.

O litígio foi instaurado com a apresentação da impugnação ao lançamento de fls. 108/111.

O Órgão julgador de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento, considerando comprovada a origem de depósitos em montante de R\$8.700,00 (fl. 249), que reduziu o imposto de lançado de R\$96.191,81 para R\$93.799,31. O Acórdão possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000264/2003-61
Resolução nº. : 02.376

Em sua peça recursal (fls. 255/266), o Recorrente reitera que a maioria dos depósitos efetuados em sua conta corrente no Bradesco pertencia a Algodoeira Abreu Ltda, havendo a afirmação do senhor relator do Acórdão recorrido sobre a existência de indícios de que a conta estaria sendo usada para a movimentação monetária da referida empresa. No seu entender, esta deve ser intimada a apresentar livros e documentos comprobatórios de suas operações do ano de 1998.

Esclarece que os valores depositados pertenciam à Algodoeira Abreu Ltda ou foram feitos com cheques desta ou do Sr. Waldeck Neves Abreu (sócio da empresa) e referia-se a reembolso de pagamentos efetuados pelo autuado, que nessa época era o contador/administrador da empresa e pagava por conta e ordem desta sempre que havia necessidade (pequenos pagamentos ou quando o sócio estava viajando), sendo os valores devolvidos no prazo máximo de uma semana, sem curso de juros, a não ser quando sua conta bancária ficava devedora. Não via nisso nenhum problema fiscal, pois na sua visão era fácil a comprovação de que os valores não lhes pertenciam. Insiste, portanto, na intimação da referida empresa, tendo em vista a recusa desta em lhe fornecer livros e documentos relativos às operações. Ressalta que o algodão em caroço era faturado pela pauta fiscal, com diferença do preço real em torno de 30%, mas era negociado à vista, enquanto a venda do algodão em pluma era negociado a prazo.

Lista, às fls. 256/266, diversos pagamentos efetuados e depósitos efetuados na sua conta por terceiros ou pela empresa/seu sócio (para cobertura dos cheques emitidos quando havia remessa maior do que os ingressos), com a finalidade de comprovar que não se beneficiou dos depósitos, e que estes eram utilizados por conta e ordem da Algodoeira Abreu Ltda. Documentos anexados aos autos pelo autuado às 84/104, 122/243 e 273/323.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 336.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000264/2003-61
Resolução nº. : 02.376

Como resultado da realização de diligência proposta por este Colegiado, através da Resolução de nº 102-02.280, foram juntados aos autos os documentos de fls. 395/460, que inclui o Relatório de Diligência Fiscal às fls. 457/460 e a manifestação do autuado às fls. 382/414.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo em uma letra 'S' estilizada com uma traço horizontal final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000264/2003-61
Resolução nº. : 02.376

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

As presunções servem para que fatos de difícil comprovação direta sejam substituídos por outros que, em ocorrendo, darão fortes indícios de que o fato gerador do imposto efetivamente ocorreu. O fato indiciário deve ser cuidadosamente analisado de modo que possa ser aproveitado como presunção de ocorrência do fato gerador do imposto, o que, meu ver, ainda não é possível no presente caso. Do contrário, a exigência tributária pode estar incidindo sobre o que não é rendimento.

A presunção, autorizada pelo artigo 44 do CTN, deve estabelecer seguramente o nexo causal entre o fato conhecido e o fato desconhecido e satisfazer a critérios de pertinência, razoabilidade e proporcionalidade. Se a movimentação bancária decorrer do fluxo financeiro de uma atividade comercial (capital de giro), então não poderá ser tomada como rendimento das pessoas físicas nela envolvida, devendo ser arbitrado o lucro do empreendimento. A fiscalização também deve colaborar para que a verdade e a justiça prevaleçam. O Estado não tem interesse subjetivo nas questões. O fato indiciário deve ser alçado à condição de fato presuntivo após exame rigoroso por parte da fiscalização, pois efetivamente não é o fato gerador do tributo.

Segundo Suzy Gomes Hoffmann¹, “prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000264/2003-61

Resolução nº. : 02.376

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior² (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir:

*"A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – probatio advém de probus que deu, em português, prova e probo – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. **Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.)**" (grifei)*

Desde o início do procedimento fiscal o contribuinte apresentou espontaneamente os extratos bancários e prestou os esclarecimentos solicitados, relacionando a movimentação bancária com a atividade comercial de compra e venda de algodão, em que atuava como administrador da Algodoeira Abreu Ltda. Juntou aos autos elementos de prova que merecem aprofundamento. Em homenagem ao princípio da verdade real, tão caro ao processo administrativo fiscal, entendo que a matéria de fato ainda não foi suficientemente elucidada.

Em face ao exposto, proponho o retorno do processo à origem para as seguintes providências, a ser executada por funcionário competente, designado para o feito:

1º) Por amostragem dos cheques de maior valor e considerando a possibilidade de contato, tomar a termo o depoimento dos favorecidos dos cheques às fls. 142/215 e 225/240 e das pessoas indicadas às fls. 372/373 quanto à natureza das

¹ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

² HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000264/2003-61

Resolução nº. : 02.376

operações a que se refere o pagamento e, se vinculada à compra e venda de algodão, solicitar esclarecimentos quanto à vinculação entre pelo Sr. José Humberto Malheiros e a Algodoeira Abreu Ltda. Buscar contato especialmente com José Correia Soares (vendedor de sacaria, cheque nº 002274 – fl. 142), Raimundo Otoniel M. Azevedo (a quem foi pago fretes – fl. 148), Sônia Onária dos Santos, Manoel Mendes dos Santos, Manoel Moreira Trindade (residente no distrito de Pilões no Município de Candiba-BA – segundo o autuado este recebeu adiantamentos para compra a diversos produtores rurais).

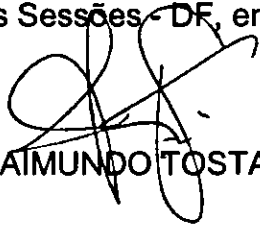
3º) Intimar as empresas que adquiriram algodão em pluma, indicadas nas notas fiscais às fls. 84/104, 301/307, 317/322, se os contatos para aquisição de algodão em pluma da Algodoeira Abreu Ltda eram efetuadas com o Sr. José Humberto Malheiros. A evidência deste fato reside em alguns depósitos efetuados em conta bancária do mesmo (fls. 121/141, 427/434, 445/447).

4º) Solicitar da Algodoeira Abreu Ltda justificativas quanto aos depósitos efetuados em conta bancária do autuado e aos pagamentos efetuados por este para quitação de débitos da empresa, conforme listagem às fls. 458, no montante de R\$69.130,57, tendo em vista a missiva à fl. 353, onde se afirma que o Sr. José Humberto Malheiros apenas prestava serviços como contador autônomo.

5º) Juntar aos autos a ficha de conta corrente do produtor rural na Algodoeira Abreu, a fim de se verificar os adiantamentos e pagamentos escriturados na Algodoeira Abreu Ltda, do ano de 1998.

6º) Quaisquer outras providências necessárias aos esclarecimentos dos fatos. O relatório de diligência deve ser cientificado ao contribuinte, com prazo para se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.